



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441970**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022844-78.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CEIRY JAFET 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, LUNES PARTICIPAÇÕES LTDA e CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado RED GREEN HOTEL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 55328**

**EMB. DECLARAÇÃO Nº: 1022844-78.2024.8.26.0003/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBTES. : CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO**

**EMBDO.: RED GREEN HOTEL LTDA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria – Descabimento – Inocorrência de vícios a serem sanados – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC 2015, art. 1025 – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outros, por meio dos quais alega omissão no aresto, sob o fundamento de que deixou de avaliar o pedido subsidiário no tocante à aplicação proporcional no mês de dezembro.

Com efeito, o aresto não padece de omissão ou qualquer outro vício, eis que as questões postas foram apreciadas de forma adequada, coesa e suficiente.

A Turma Julgadora expressamente asseverou que a tese de defesa ofertada pelas apelantes/embargantes, no tocante à suposta inexigibilidade de aplicação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil), não merecia ser acolhida, eis que o índice de correção monetária é passível de exigência pela apelada/embargada, pois se trata de mera recomposição da moeda em decorrência do transcurso do tempo. E ressaltou que o INCC (Índice Nacional da Construção Civil), outrossim, possui aplicação mensal, nada havendo de equivocado na sentença. Assim, entendeu-se pela aplicação do índice mensal, afastando-se, por conseguinte, a tese de aplicação proporcional.

Ressalte-se, no mais, que não há necessidade de,

explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

No mesmo sentido já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ainda, convém citar julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

Na verdade, o que pretende a parte embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *“a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa*

*à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão” (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).*

De resto, o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Observe-se que eventuais recursos protelatórios ou manifestamente infundados estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**